



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 430, DE 2024

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir o índice de reajuste do benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5470/2020. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO QUE MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA A PAUTA, PENDENTE DO PARECER DA CFT.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir o índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, pelo mesmo índice de correção monetária, para preservação do poder aquisitivo, e de reajuste, para fins de aumento real, aplicado ao salário mínimo.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dos 39 milhões de benefícios emitidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), 12,3 milhões (31,6%) têm valores superiores ao salário mínimo<sup>1</sup>. Em muitos casos, esses benefícios acabam se reduzindo a um salário mínimo após poucos anos de recebimento. Isso tem ocorrido quando se aplica ao salário mínimo um valor de reajuste para recomposição do poder de

<sup>1</sup> SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SRGPS. BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Novembro 2023, volume 28, número 11. Disponível em: <[https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112023\\_final\\_a-1.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112023_final_a-1.pdf)>. p. 16



\* C D 2 4 4 8 2 6 0 1 9 4 0 0 \*

compra, mediante a adoção de algum índice de correção monetária, e outro índice para aumento real desse valor de referência.

No período de 2016 a 2019, por exemplo, a Lei nº 13.152, de 2015, garantiu, para reajuste do salário mínimo, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, para preservação do poder aquisitivo, mais a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes, a título de aumento real. A Lei nº 14.663, de 2023, retomou política análoga, por meio da política de valorização permanente do salário mínimo, que determina a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para preservação do poder aquisitivo e, para fins de aumento real, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo.

No tocante aos benefícios com valor superior ao salário mínimo, aplica-se, desde 2006, apenas o INPC, conforme art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dessa forma, milhões de aposentados, pensionistas e titulares de benefícios diversos da Previdência Social são severamente prejudicados, pois seus benefícios não sofrem uma recomposição adequada.

Cumpre ressaltar que a Constituição assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (art. 201, § 4º). Trata-se de garantia mínima assegurada pelo Constituinte, nada impedindo que, além do índice para preservação do valor real, seja assegurado também aumento real nos benefícios.

É importante ressaltar que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou, para os benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos recebidos na data de sua concessão. Infelizmente, essa política deixou de vigorar em agosto de 1991, em razão da promulgação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de Benefícios Previdenciários – Regime Geral de Previdência Social, da teoria à prática.** São Paulo, Atlas, 2009. P. 74.



\* C D 2 4 4 8 2 6 0 1 9 4 0 0 \*

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que seja retomada a política de recomposição adotada pelo Constituinte originário, fazendo justiça a milhões de aposentados e pensionistas, garantindo-lhes o recebimento de múltiplos do salário mínimo equivalentes aos recebidos no momento da concessão dos benefícios.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2024-518



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244826019400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira



\* C D 2 4 4 8 2 6 0 1 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

**FIM DO DOCUMENTO**